



**ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 739/GAB/2016  
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016**

“Dispõe sobre o artigo 262 do código tributário municipal que estabelece a taxa de coleta e transporte de lixo, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**L E I**

**SEÇÃO I**

**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

**Art.1º.** Fica instituída a Taxa de coleta e transporte de lixos no município de Monte Negro.

**Parágrafo Único.** Para efeito desta taxa, entende-se como lixo, todo o resíduo sólido, orgânico, recicláveis ou não, que deverão ter o destino a áreas públicas de depósito ou armazenamento com ou sem tratamento para a destinação.

**SEÇÃO II**

**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 2º.** Contribuinte taxado é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, que produzam o resíduo destinado as áreas públicas.

**§ 1º.** Nos termos deste artigo, ao promitente comprador, desde que imitado na posse do imóvel, pode ser atribuída a qualidade de sujeito passivo da obrigação taxada.

§ 2.º Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o justo possuidor; o titular do direito de usufruto, uso ou habitação; os cessionários; os posseiros; os comodatários; e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta do imposto ou a ele imune, que produzam os resíduos sólidos destinados a áreas publicas.

**Art. 3º.** A incidência da taxa independe:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- II. Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel, consideradas como geradores de resíduos sólidos.
- III. Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel, considerada como fato gerador

**Art. 4º.** Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia primeiro de cada ano a que corresponde o lançamento e o pagamento podendo ser parcelado em até 12 (doze) em parcelas iguais ou conforme a cobrança do IPTU, o que poderá ser regulamentado através de Decreto do Executivo.

**Parágrafo Único** – O Município poderá firmar convênios com outras entidades, Empresas Concessionárias de Serviços Públicos para incluir os serviços de cobranças dos Contribuintes taxados em parcelamento em 12 (doze) vezes, ficando o encargo dos Serviços para o Município.

### **SEÇÃO III**

#### **CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO**

**Art. 5º.** Fica o Cadastro Fiscal Imobiliário do Município instituído como fonte de cadastro para aplicação e orientação das taxas implementadas aos contribuintes.

**Art. 6º.** Todos os Imóveis Residências, Comércio e Indústrias que se enquadrarem no texto constante do artigo 2º desta lei, inclusive os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto, que produzem resíduos sólidos destinado a área pública.

**Parágrafo Único.** São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis.

**Art. 7º.** Fica autorizada a cobrança pelo sistema unificado do IPTU e TAXA DE LIXO utilizando o Cadastro Fiscal Imobiliário do Município instituído como fonte de cadastro para aplicação e orientação das taxas implementadas aos contribuintes.



**Art. 8º.** Para fins da atualização de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel considerado como fato gerador da coleta e transporte de resíduos sólidos deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal, que deverá ser estabelecida através de Decreto o Executivo.

**Art. 9º.** A atualização da propriedade do imóvel junto ao Cadastro Fiscal Imobiliário, somente poderá ser feita perante a apresentação de matrícula ou transcrição atualizada;

**Parágrafo Único** - Para os Comércios e Indústrias os quais possuem a posse precária através do contrato locação do imóvel utilizado, a Taxa poderá ser implementada e recolhida junto com o respectivo Alvará de Funcionamento

**Art. 10.** É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário:

- I. O proprietário ou seu representante legal ou o respectivo possuidor a qualquer título;
- II. Qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III. O promitente comprador, nos casos de promessa de compra e venda, e o cessionário, nos casos de cessão dos direitos decorrente da promessa;
- IV. O possuidor do imóvel a qualquer título;
- V. O inventariante, administrador ou gestor judicial, o liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida, empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, ou sociedade em liquidação;
- VI. A fazenda pública, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de bens do patrimônio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.

**Parágrafo Único.** As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

#### **SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO**

**Art. 11.** A base de cálculo da Taxa de Coleta e Transporte de Lixo “resíduos sólidos”, e a capacidade de quilos por estimativa de resíduos gerados anuais terá como base a metragem quadrada do estabelecimento considerado, tendo como fonte identificadora o Cadastro Fiscal Imobiliário do Município e Cadastro Empresarial utilizados para emissão dos Alvarás de Funcionamento.



**Art. 12.** Residências consideradas geradoras subdividirão em cinco categorias taxativas, sendo estas:

**I** - Residências com metragem de até 40 m<sup>2</sup> o valor da Taxa será em UFM 0,2 por ano.

**II** - Residências com metragem de 41 m<sup>2</sup> a 100 m<sup>2</sup> o valor da Taxa será em UFM 0,35, por ano.

**IV** - Residências com metragem de 101 m<sup>2</sup> a 400 m<sup>2</sup> o valor da Taxa será em UFM 0,45, por ano.

**V** - Residências com metragem acima de 401 m<sup>2</sup> o valor da taxa será em UFM 0,6 por ano.

**Parágrafo Único** – Até a implantação do disposto neste artigo, fica fixado para o exercício de 2015 taxa única para todos imóveis deste artigo em 0,35 UFM por ano.

**Art. 13.** Comércios e Indústrias consideradas geradoras subdividirão em oito categorias taxativas, sendo estas:

**I** - Comércios e Indústrias com até 50 m<sup>2</sup>, o valor da Taxa será em UFM 0,5 por ano.

**II** – Comércios e Indústrias com metragem de 51 m<sup>2</sup> a 150 m<sup>2</sup> o valor da Taxa será em UFM 01 por ano.

**III** – Comércios e Indústrias com metragem de 151 m<sup>2</sup> a 500 m<sup>2</sup> o valor da Taxa será em UFM 02 por ano.

**V** - Comércios e Indústrias com metragem de 501 m<sup>2</sup> a 2000 m<sup>2</sup> o valor da Taxa será de UFM 5 por ano.

**VII** - Comércios e Indústrias acima de 2001 m<sup>2</sup> a 3000 m<sup>2</sup> o valor da Taxa será em UFM 08 por ano.

**Art. 14.** O cumprimento da obrigação do recolhimento no perímetro Urbano é obrigatório e quando não atendida estará sujeita às penalidades cabíveis bem como a inscrição na Dívida Ativa.

## **SEÇÃO VI**

### **LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

**Art. 15.** O lançamento da Taxa, feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade Residencial, Comercial e Industrial independente geradora dos resíduos sólidos, ainda que contíguo e de propriedade do mesmo contribuinte, tomando por base a situação fática da Residência, Comercio ou Industria em 31 de dezembro do exercício anterior e considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano seguinte a que corresponde o lançamento e poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Art. 16.** Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

**Art. 17.** Na hipótese do condomínio, a Taxa poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos e nos casos de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, as Taxa será lançada individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

**Art. 18.** Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento da Taxa será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**Art. 19.** Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

**Art. 20.** Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser efetuadas no prazo máximo de até 15 (quinze) dias a contar da data do julgamento da partilha ou a adjudicação do inventário.

**Art. 21.** No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do promissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento da Taxa.

## SEÇÃO VII ISENÇÃO

**Art. 22.** São isentos da Taxa de Coleta e Transporte de Lixo "resíduos sólidos":

- I. Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio e os locados para uso exclusivo da União, Estado e Município;
- II. Os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista municipal, autarquias e fundações instituídas pelo Município;
- III. Os imóveis particulares cedidos gratuitamente para funcionamento de escolas públicas primárias, enquanto ocupados pela escola;
- IV. Os imóveis ou partes de imóveis ocupados por creches e escolas, instaladas para assistência e instrução gratuita dos filhos de operários;
- V. Os imóveis de associação de classe ou de bairros quando tenham neles sua sede;
- VI. Os imóveis de propriedade de associações particulares legalmente constituídas, ocupadas por estabelecimentos de instrução gratuita ou bibliotecas públicas gratuitas;
- VII. Os imóveis ocupados exclusivamente por hospitais, maternidades, policlínicas ou dispensários, casa de caridade ou assistência pública, asilos para recolhimento de desvalidos, cegos, velhos, órfãos ou expostos, vigorando a

isenção somente enquanto o prédio for totalmente ocupado por qualquer desses serviços e sendo condição imprescindível à isenção de qualquer dos casos mencionados neste item que sejam gratuitos, permanentes e de comprovada eficiência e que a direção ou administração dos respectivos estabelecimentos seja exercida independentemente de qualquer remuneração.

§ 1º. A isenção a que alude o inciso VI deste artigo será concedida mediante requerimento, até 15 (quinze) dias da data de vencimento do fato gerador.

§ 2º. Os requerimentos de isenção ou imunidade protocolizados após o prazo previsto nos parágrafos anteriores poderão ser indeferidos por decurso de prazo e, lançado o tributo em face do contribuinte.

**Art. 23.** Fica equiparado ao proprietário, o locatário de imóvel quando o mesmo estiver obrigado ao pagamento da TAXA DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO por disposição contratual, sendo aplicáveis ao locatário os requisitos e condições estabelecidas para o proprietário, desde que o contrato de locação, devidamente registrado, contemple integralmente o exercício a que se refere o lançamento da Taxa.

**Parágrafo Único.** O descumprimento da obrigação prevista no *Caput* deste artigo não desobriga o locador da mesma, uma vez findo o contrato de locação e não pago a referida Taxa dentro do prazo decadencial previsto no Código Tributário do Município.

**Art. 24.** Os contribuintes que tiverem seus requerimentos de isenção indeferidos, exceto os indeferidos por decurso de prazo na forma do § 2º do artigo 23, terão o prazo de até 10 (dez) dias a contar da notificação do indeferimento para efetuarem o recolhimento da Taxa de lixo, sem acréscimos, da parcela única.

## SEÇÃO VIII INFRAÇÕES PENALIDADES

**Art. 25.** Serão aplicadas as infrações e penalidades pecuniárias ao sujeito passivo da obrigação contributória da Taxa de Coleta e Transporte de Lixo de:

- I. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa, e juros de 1% (um por cento) ao mês.
  - a) Deixarem de recolher a Taxa devida dentro dos prazos fixados,;
  - b) Deixarem de promover a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário ou fiscal ou suas alterações nos prazos previstos nesta Lei.

**Art. 26.** As penalidades previstas no artigo anterior serão lançadas de ofício e independem de notificação, aviso ou auto de infração.

**SEÇÃO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** O recolhimento e transporte dos resíduos que trata a presente Lei é destinada somente no que se refere a obrigação do Município como Poder Público quanto ao lixo domiciliar, devendo o comércio e indústria atender os dispositivos constantes na Lei Federal nº 12.305/2010 e demais dispositivos que trata a matéria.

**Art. 28.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto esta Lei, bem como baixar normas e instruções totais ou parciais necessárias a sua aplicação.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor após sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

  
**JAIR MIOTTO JUNIOR**  
Prefeito do Município

**PUBLICADO**  
No Mural em 8/11/16  
Conforme art. 44 e 45,  
da Lei Orgânica.

*Arione Pavan*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL  
ANEXOS DA LEI MUNICIPAL DE Nº

TABELA XI

TAXA DE COLETA DE LIXO E TRANSPORTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
<b>1</b>	<b>RESIDENCIAL</b>	
1.1	Residências com metragem de até 40 m <sup>2</sup>	0,528
1.2	Residências com metragem de 41 m <sup>2</sup> à 60 m <sup>2</sup>	0,589
1.3	Residências com metragem de 61 m <sup>2</sup> à 100 m <sup>2</sup>	0,864
1.4	Residências com metragem de 101 m <sup>2</sup> à 400 m <sup>2</sup>	0,986
1.5	Residências com metragem acima de 401 m <sup>2</sup>	1.170
<b>2</b>	<b>COMERCIAL E INDUSTRIAL</b>	
2.1	Comércio e Industria com metragem até 50 m <sup>2</sup>	0,925
2.2	Comércio e Industria com metragem de 51 à 150 m <sup>2</sup>	1.231
2.3	Comércio e Industria com metragem de 151 à 300 m <sup>2</sup>	1.903
2.4	Comércio e Industria com metragem de 301 à 500 m <sup>2</sup>	2.636
2.5	Comércio e Industria com metragem de 501 à 1000 m <sup>2</sup>	4.591
2.6	Comércio e Industria com metragem de 1001 à 2000 m <sup>2</sup>	5.813
2.7	Comércio e Industria com metragem de 2001 à 3000 m <sup>2</sup>	8.257
2.8	Comércio e Industria com metragem acima de 3001 m <sup>2</sup>	21.384